

Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE - PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede - PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO LEGISLATIVA E JUSTIÇA

Projeto de Lei do Executivo nº 12/2025, que
“autoriza a desafetação de áreas
institucionais de propriedade do Município
de São Mamede-PB, e dá outras providências.”

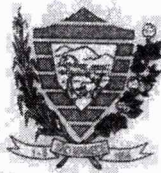
PARECER

I - BREVE RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Executivo nº 12/2025, que autoriza a desafetação parcial de áreas institucionais situadas no Loteamento Jardim São Mamede, destinadas a construção de equipamento público, devidamente descritas em memorial descritivo e certidões de inteiro teor anexados ao processo legislativo, para que sejam destinadas à implantação de 20 (vinte) unidades habitacionais populares vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida. A justificativa encaminhada pelo Chefe do Executivo sustenta a necessidade de adequação do uso dessas áreas à realidade urbanística atual e ao interesse público habitacional.

Portanto, compete a esta Comissão de Organização Legislativa e Justiça proceder à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Passemos à análise.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

II – ANÁLISE

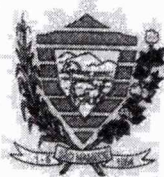
No tocante à constitucionalidade, verifica-se que a proposta se insere plenamente no âmbito da autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e gerir seu patrimônio imobiliário, conforme arts. 30, I e VIII, da Constituição Federal. A desafetação é admitida pelo ordenamento constitucional desde que formalizada por lei específica, requisito devidamente observado, constituindo-se em ato estatal unilateral que altera a natureza jurídica do bem público.

Ademais, a finalidade social de implantação de habitações populares dialoga diretamente com o direito fundamental à moradia, previsto no art. 6º da Constituição, o que reforça a legitimidade material da proposição e evidencia a presença de interesse público qualificado. Não se identificam, portanto, quaisquer violações a princípios constitucionais estruturantes, tampouco afronta a normas de competência ou a limites federativos.

Cumpre ressaltar, ainda, que a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que atos de gestão, administração e disposição do patrimônio público municipal competem ao Chefe do Poder Executivo. Assim, não há qualquer vício de iniciativa que comprometa a constitucionalidade formal da matéria.

No que tange à juridicidade, constata-se que o projeto observa o regime jurídico aplicável aos bens públicos, pois a desafetação promove a transmutação de bens de uso especial para bens dominicais, tornando-os aptos a receber nova destinação. A juntada do memorial descritivo e das certidões correspondentes às áreas objeto da medida assegura a individualização precisa dos espaços desafetados, suprimindo requisito essencial à validade e eficácia do ato.

O texto legal também demonstra consonância com as diretrizes urbanísticas e com a Lei Federal n.º 6.766/79, na medida em que preserva as áreas institucionais remanescentes, respeitando-se a obrigação legal de manutenção de espaços destinados a equipamentos



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

públicos comunitários. A justificativa apresentada pelo Executivo encontra-se suficientemente fundamentada, notadamente quanto à inviabilidade de manutenção da destinação original em sua integralidade e à necessidade de atendimento à demanda habitacional da população de baixa renda.

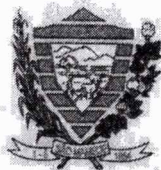
Ressalte-se que, embora o projeto trate exclusivamente da desafetação, mantém-se íntegro o princípio da legalidade, pois eventual ato futuro de alienação ou disposição patrimonial dependerá de autorização legislativa específica, conforme disciplinam as normas municipais pertinentes. Recomenda-se apenas que, na fase de execução, a Administração observe rigorosamente as diretrizes do Plano Diretor, as normas de zoneamento, as exigências ambientais e os procedimentos registrais cabíveis, garantindo plena regularidade administrativa e urbanística.

No âmbito da técnica legislativa, a proposição apresenta estrutura compatível com a Lei Complementar n.º 95/98, oferecendo clareza, precisão e objetividade nos dispositivos. A presença de documentação técnica anexa, contendo o detalhamento das áreas desafetadas, reforça a segurança jurídica e confere adequada delimitação ao objeto normativo, atendendo às boas práticas legislativas.

Em síntese, o projeto harmoniza-se com os parâmetros constitucionais, observa o regime jurídico dos bens públicos e revela-se tecnicamente adequado, encontrando-se devidamente instruído e justificado quanto à necessidade da desafetação e ao interesse público que a fundamenta.

III – VOTO

Diante dos fundamentos expostos, esta Comissão opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Executivo n.º 12/2025, estando tecnicamente apto à tramitação, recomendando apenas cuidados na execução da norma, com observância das exigências urbanísticas, ambientais e registrais aplicáveis, bem como



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE - PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede - PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

a necessidade de lei específica para eventual ato futuro de alienação das áreas desafetadas.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2025.

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE
Relator



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE - PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede - PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

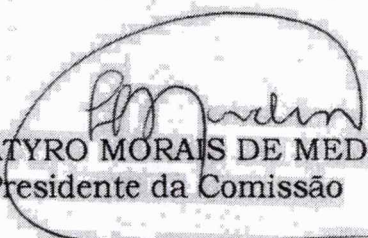
Parecer da Comissão

A Comissão de Organização Legislativa e Justiça, em sessão de 17 de novembro de 2025, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei do Executivo nº.12/2025.

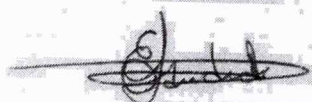
Estiveram presentes os Senhores Vereadores

LUIZA SATYRO MORAIS DE MEDEIROS - Presidente
EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE - Relator
NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE - Membro

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2025.



LUIZA SATYRO MORAIS DE MEDEIROS
Presidente da Comissão



EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE
Relator



NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE
Membro